



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313380**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000613-68.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR V.U., DERAM PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000613-68.2025.8.26.0026.**

**Agravante: MARCIO DOS SANTOS (Advogada Gabriela Gabriel).**

**Agravado: Ministério Público de São Paulo.**

**Decisão: Juiz de Direito Leandro Eburneo Laposta – Vara de Execuções Criminais – DEECRIM / UR3.**

**Comarca: Bauru.**

## **VOTO nº 33.761.**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
AGRAVO EM EXECUÇÃO.  
PROGRESSÃO DE REGIME.  
RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO  
DEFENSIVO.**

Aplicação do artigo 128 da LEP, que dispõe que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos, portanto, inclusive para fins de cômputo da fração de cada benefício individualmente.

Provimento.

## **VISTO.**

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 02/05) interposto contra r. decisão interlocutória (fls. 11/12 – proferida em 22.1.2025), que houve por bem **indeferir pedido de retificação de cálculo, então formulado com vistas a uma futura promoção ao regime aberto. Sem retratação** (fls. 41).

Busca o **agravante**, nesta Instância, a cassação da decisão, com vista à aplicação de percentual mitigado de **40 % (sessenta por cento)**, “*ex vi*” artigo 112, V, da Lei nº 7.210/1984, vez que o percentil aplicável deveria corresponder às condições pessoais do condenado à época de cada sentença, **pugnando, pois, pela fração a menor para a primeira das condenações.**

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 38/40), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 52/54).

**É o relatório.**

O agravo comporta provimento.

**Agravante reincidente**, que ora resgata penas privativas de liberdade, fixadas no atual bloco de execuções, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por sua condenação definitiva por **tráfico de drogas** (Autos nº 0008453-71.2021.8.26.0026). **Início** da purga na data de **11.6.2020** (flagrante), sem solução de

continuidade, e **término** previsto para **4.6.2031** (cf. atestado de penas, fls. 08/10; atestado de comportamento carcerário e boletim informativo emitidos em **7.6.2024**, fls.13/17).

Na espécie, o ponto fulcral do recurso é a tese de que o cálculo de remição para fins de benefícios deve ser contado de forma “integral”, não proporcional, mercê de injusto fracionamento do tempo remido pelo condenado. Assim se faz com base em interpretação do artigo 128 da Lei de Execuções Penais, pelo qual assim se procederia, segundo a d. Defesa.

Dispõe o artigo 128 da Lei 7.210/1984:

*O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.*

Verificou-se, ainda, que o **agravante, que já foi favorecido por abatimento de pena** (113 dias por trabalho entre 1º.12.2021 e 20.9.2022; estudo entre 2.6.2021 a 22.11.2021; 58 dias por trabalho entre 21.9.2022 e 11.4.2023; 44 dias por trabalho entre 12.4.2023 e 12.9.2023; por fim, 31 dias entre 14.9.2023 e 31.12.2023), com tomada de cálculo não sobre a base remanescente inicial de **11 anos e 08 meses de reclusão**, mas de **10 anos, 11 meses e 24**

**dias**, após desconto por **246 dias** das remições contabilizadas e **já utilizadas para fins de progressão ao regime intermediário** (fls. 09/10).

Pois bem, dúvidas inexistem que o tempo remido deve ser computado nos precisos termos do artigo 128, da Lei de Execução Penal (*“O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”*), ou seja, **como pena efetivamente cumprida**. O tempo remido, **somado ao já cumprido**, **refletirá integralmente em relação aos lapsos aquisitivos**.

Nesse contexto, a Defesa pleiteou o cômputo dos dias remidos como pena cumprida para todos os efeitos, mas precisamente, o desconto dos dias remidos somente após o cálculo das frações para a obtenção da progressão de regime.

E com razão, na medida em que o tempo remido deve ser computado como tempo de pena cumprida, inclusive para fins de aplicação da fração de cada benefício, conforme, repita-se, previsto na redação

do artigo 128 da Lei de Execução Penal, bem assim mediante a interpretação mais favorável do disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que autoriza o sentenciado a “*remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução de pena*”.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, e, assim o faço, para **cassar** a r. decisão de fls. 11/12 e **determinar a elaboração de novos cálculos de modo que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cômputo da fração de cada benefício individualmente.**

**COMUNIQUE-SE.**

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**